

O AUMENTO DA INFORMALIDADE E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS: REFLEXOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Bruna de Sá Araújo¹

Resumo

A Seguridade Social está embasada num modelo de produção fordista, que já está ultrapassado e não reflete mais a realidade do século atual. O crescimento da informalidade e extinção de postos de trabalho formais revelam a necessidade e urgência de que o modelo previdenciário existente se adeque aos novos tempos, sob pena do colapso do sistema pela ausência de equilíbrio financeiro. Partindo de uma abordagem explorativa, qualitativa e quantitativa, o presente artigo buscou contextualizar o sistema de seguridade social no Brasil, apresentar a possível crise da seguridade, abordar os reflexos do aumento da informalidade e precarização de direitos trabalhistas na Previdência Social, aprofundada pela crise do novo coronavírus, por fim, encerra com os possíveis cenários para o futuro da Previdência Social no cenário brasileiro.

Palavras-chave: *Previdência Social; informalidade; desemprego; precarização.*

¹ Advogada trabalhista no escritório Lara Martins Advogados. MBA em Ciências e Legislação do Trabalho pelo IPOG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Faculdade Sul Americana (FASAM).

Abstract

Social Security is based on a Fordist production model, which is already outdated and no longer reflects the reality of the current century. The growth of informality and the extinction of formal jobs reveal the need and urgency for the existing social security model to adapt to the new times, under penalty of the system's collapse due to the lack of financial balance. Based on an exploratory, qualitative and quantitative approach, this paper sought to contextualize the social security system in Brazil, present the possible security crisis, address the consequences of the increase in informality and the precariousness of labor rights in Social Security, deepened by the crisis of Finally, the new coronavirus ends with the possible scenarios for the future of Social Security in the Brazilian scenario.

Keywords: Social Security; informality; unemployment; precariousness.

Sumário: 1. Introdução. 2. A seguridade social brasileira. 2.1. Segurados obrigatórios da Previdência Social. 3. A possível crise da seguridade social no Brasil. 4. Os reflexos do aumento da informalidade e da precarização das relações de trabalho na Previdência Social. 4.1. O aumento da precarização pela pandemia da Covid-19 e seus reflexos na Previdência Social. 4.2. Alterações legislativas trabalhistas que impactaram diretamente na Previdência Social. 5. Possíveis cenários para o futuro da seguridade social no Brasil. 6. Conclusões.

1. Introdução

A relação de emprego descrita nos artigos 2º e 3º da CLT, com a garantia de direitos trabalhistas básicos como FGTS, recolhimento previdenciário, intervalos intra e interjornada, férias anuais acrescidas de um terço e gratificação natalina, ao invés de ser a regra, está se tornando cada vez mais uma exceção no mundo do trabalho.

Ricardo Antunes (2018a) alerta que em pleno século XXI, bilhões de homens e mulheres dependem de forma exclusiva do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis, precárias, ou vivenciam diretamente o flagelo do desemprego. Contudo, ao mesmo tempo que se amplia o contingente de trabalhadores e trabalhadoras em escala global, há uma redução imensa dos empregos, e aqueles que se mantêm empregados presenciam a corrosão dos seus direitos sociais, bem como a criação de novas modalidades de trabalho informal, intermitente,

precarizado, “flexível”, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando.

Desta forma, o trabalho relativamente mais formalizado, regulado e protegido no plano formal, vem sendo substituído pelos mais distintos e diversificados modos de informalidade e precarização, de que são exemplo o trabalho atípico, os trabalhos terceirizados, o cooperativismo, o empreendedorismo e o serviço voluntário, entre outros (ANTUNES, 2018a).

Sobre a identificação dos modos de ser da informalidade, o mesmo autor citado vê uma primeira modalidade na figura dos trabalhadores informais tradicionais, inseridos em atividades que demandam baixa capitalização em busca de renda para consumo individual e familiar. Nesse universo, e de acordo com a citada doutrina, são encontrados os menos “instáveis”, que possuem um mínimo de conhecimento profissional e os meios de trabalho e que, em sua grande maioria, desenvolvem atividades no setor de prestação de serviços, tais como costureiras, pedreiros, jardineiros, camelôs e sapateiros, entre outros. Há também os informais mais “instáveis”, recrutados temporariamente e com frequência remunerados por peça ou por serviço realizado, com destaque para carregadores, carroceiros e trabalhadores de rua e serviços em geral (ANTUNES, 2011b).

Uma segunda modalidade, ainda segundo a referida obra, remete à figura dos trabalhadores informais assalariados, mas sem registro, contratados ao arrepio da legislação trabalhista. Uma terceira modalidade, fechando a classificação de Antunes, é encontrada nos trabalhadores informais por conta própria, que podem ser definidos como uma variante de produtores simples de mercadorias, contando com sua própria força de trabalho ou de familiares, e que podem, inclusive, subcontratar força de trabalho assalariada (ANTUNES, 2011b).

O desemprego, o desalento e a informalidade, isoladamente ou de forma conjunta, impactam fortemente a economia e, conseqüentemente, a Previdência Social. Isto porque não apenas é diminuída a contributividade indispensável ao equilíbrio financeiro do sistema, mas também porque o seguro social garante, pelo tempo de manutenção da qualidade de segurado, um contingente significativo de pessoas que apenas fruem de possíveis benefícios, embora para eles nada aportem segundo o plano do custeio (MARTINEZ, 2019).

O aumento do desemprego, a diminuição dos postos de trabalho formais e o aumento da informalidade por meio de diferentes modali-

dades de trabalho, advindas e possibilitadas pela Quarta Revolução Industrial, ao exemplo da crescente Uberização, justificam a necessidade de pesquisa e estudo sobre os impactos da diminuição da arrecadação contributiva aos cofres da Previdência Social no Brasil.

Sendo assim, considerando a importância e atualidade da problemática, o presente artigo utilizará uma metodologia com enfoque explorativo, qualitativo e quantitativo, com o objetivo de fazer uma reflexão sobre o futuro da Previdência Social no âmbito nacional, diante do aumento da informalidade e da precarização dos direitos sociais trabalhistas.

O primeiro tópico contextualiza o sistema de seguridade social do Brasil e elucida os segurados obrigatórios da Previdência Social. O segundo tópico aborda a possível crise da seguridade social no Brasil, segundo advertência de diversos estudiosos. O terceiro tópico discorre sobre os reflexos do aumento da informalidade e precarização das relações de trabalho na Previdência Social, ainda aprofunda ao abordar o aumento da precarização destes direitos pela pandemia da Covid-19, e como as recentes alterações legislativas no âmbito trabalhista impactaram diretamente na Seguridade Social do Brasil. Por fim, o quarto e último tópico encerra o artigo, ao esboçar possíveis cenários para o futuro da Previdência Social no Brasil.

2. A seguridade social brasileira

A seguridade social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

A existência de uma relação jurídica de custeio própria caracteriza o modelo de previdência de caráter contributivo. A ordem jurídica interna estabelece, desde a Lei Maior, este caráter (art. 201, *caput*). Pelo sistema contributivo, a receita da Previdência Social e, no caso brasileiro, da Seguridade Social como um todo, decorre de pagamentos feitos por pessoas com destinação específica para o financiamento das ações no campo da proteção social. Por outro lado, há países que adotam o modelo de finan-

ciamento por meio da destinação de parte da arrecadação tributária, sem que se caracterize a existência de um ou mais tributos cuja receita seja destinada especificamente à área do seguro social (CASTRO, 2017, p. 111).

2.1. Segurados obrigatórios da Previdência Social

Os segurados da Previdência são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional. São contribuintes em função do vínculo jurídico que possuem com o regime de previdência, já que, para obter os benefícios, devem teoricamente verter contribuições ao fundo comum. Castro enfatiza que se trata de uma teoria porque em certos casos, ainda que não tenha ocorrido contribuição, mas estando o indivíduo enquadrado em atividade que o coloca nesta condição, terá direito a benefícios e serviços: são os casos em que não há carência de um mínimo de contribuições pagas (CASTRO, 2017, p. 114-115).

Os segurados são classificados em obrigatórios e facultativos. Obrigatórios são os segurados de quem a Lei 8.213/91 exige a participação no custeio, bem como lhes concede, em contrapartida, benefícios e serviços, quando presentes os requisitos para a concessão. Facultativos são aqueles que, não tendo regime previdenciário próprio (art. 201, § 5º, da CF, com a redação da EC n. 20/98), nem se enquadrando na condição de segurados obrigatórios do regime geral, resolvem verter contribuições para fazer jus a benefícios e serviços (CASTRO, 2017, p. 115).

O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de Previdência Social), seja, ainda, como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei (*ibidem*, p. 125).

Frederico Amado (2017) esclarece que a legislação previdenciária enumera as hipóteses de enquadramento de um trabalhador como segurado empregado da Previdência Social, ressaltando que o enquadramento da legislação previdenciária é mais amplo do que a definição de relação de emprego fornecida pela legislação trabalhista, que exige de forma cumula-

tiva onerosidade, pessoalidade, subordinação e habitualidade para a configuração do vínculo de emprego (AMADO, 2017, p. 162).

Todavia, o aumento do desemprego² e a diminuição da abertura de postos de trabalho formais impactaram diretamente na arrecadação de uma parte importante das contribuições previdenciárias, ensejando dúvidas sobre o futuro da Previdência Social no Brasil em decorrência do aumento constante da informalidade.

3. A possível crise da seguridade social no Brasil

Fala-se em crise da seguridade social há décadas no Brasil, e de fato as pesquisas oficiais indicam que o sistema brasileiro experimenta crescentes dificuldades financeiras.

No período posterior à promulgação da Constituição de 1988, houve significativo aumento do montante anual de valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo aumento de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria de insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade (CASTRO, 2017, p. 807).

O Banco Mundial tem afirmado que para eliminar o risco de “quebra” do sistema previdenciário baseado em repartição – tal como no Brasil, o ideal seria adotar um novo sistema, baseado em três pilares, estruturados da seguinte forma: (i) um pilar obrigatório gerenciado pelo governo e financiado a partir dos impostos para fins de redistribuição; (ii) um pilar obrigatório gerenciado pelo setor privado e plenamente capitalizado, para fins de poupança; e (iii) um pilar voluntário para aquelas pessoas que desejam mais proteção na aposentadoria (MAURIQUE, 2003, p. 9).

Juliana Presotto Pereira Netto (2002) indica em sua obra as razões da suposta crise do sistema previdenciário, distinguindo-as como sendo de índole: a) estrutural, decorrentes da transição demográfica da sociedade (envelhecimento médio da população); b) conjuntural, decorrentes

de problemas econômico-sociais (mudanças no mercado de trabalho); e c) administrativas, decorrentes de problemas com os órgãos e entidades envolvidos (desvios de recursos e de má gestão do sistema) (PEREIRA NETTO, p. 86).

Deveras, a relação contribuinte-beneficiário é uma das preocupações dos estudiosos do tema. Segundo números oficiais, na década de 50, oito contribuintes financiavam cada beneficiário. Em 1970, essa relação era de 4,2 para 1; o número de contribuintes por beneficiário foi decrescendo: 2,8, em 1980; 1,9 em 1995. Esta relação reflete, naturalmente, o tempo que os segurados, em média, contribuem para o sistema e, depois, percebem (ou geram para seus dependentes) benefícios cuja finalidade é a substituição do salário (via de regra, aposentadorias e pensões).

O relatório do Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social, publicado em maio de 2016, revelou que a população idosa vai saltar de 22 milhões de pessoas com 60 anos ou mais (projeção do IBGE para 2013) para cerca de 73,5 milhões em 2060; em termos de proporção da população, no mesmo período, a participação dos idosos na população total vai saltar do patamar de 10% para cerca de 33,7% em 2060, representando uma pessoa idosa em cada três; o país irá atravessar a fase final do bônus demográfico, com previsão de encerramento por volta de 2024, devido à redução da taxa de fecundidade e ao aumento da expectativa de vida. Assim, o resultado previdenciário será duplamente pressionado no futuro: haverá mais beneficiários da previdência e um menor contingente de contribuintes.

Necessário esclarecer, como lembra Carlos Alberto Pereira de Castro (2017), que a variável “número de contribuintes” é subestimada, já que, para o cálculo, leva-se em conta a população que se encontra trabalhando na chamada “economia formal”: os empregados com carteira assinada, e uma parte dos contribuintes individuais e demais contribuintes – os que vertem efetivamente seus aportes (CASTRO, p. 797).

Desta maneira, os dados deixam de fora uma categoria enorme da população economicamente ativa, que se encontra no mercado informal de trabalho, ou que optaram por não contribuírem à Previdência Social, ainda que de forma individual.

Além da ausência de recolhimentos previdenciários por uma categoria considerável de pessoas, Castro (2017) aponta outras problemáticas que acarretam a crise da seguridade, entre eles destacam-se:

² Segundo dados obtidos pelo IBGE, a taxa de desemprego chegou a 14,7% no primeiro trimestre de 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

- A má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário”;
- A falta de fixação de contribuições capazes de gerar a sustentabilidade (entes públicos deixam de contribuir com a sua parte);
- Legislações mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial;
- Ações judiciais “empurradas para a frente” (gastos adicionais com juros e honorários);
- Dívida Ativa bilionária e renúncia fiscal (isenção/imunidade das entidades filantrópicas, desonerações da folha de pagamento);
- Desconhecimento das políticas previdenciárias (altos índices de exclusão na rural e urbana);
- Benefícios concedidos como privilégios (aposentadorias precoces, pensões vitalícias a dependentes de militares e ex-combatentes). (CASTRO, 2017, p. 801)

Portanto, o possível déficit do sistema previdenciário e sua consequente crise parece estar se tornando algo cada vez mais palpável e real num futuro não tão distante, motivo pelo qual urge discutir medidas preventivas e políticas públicas efetivas para evitar a derrocada da Previdência Social.

4. OS reflexos do aumento da informalidade e da precarização das relações de trabalho na Previdência Social

Conforme publicação feita na coluna “Empregos e Carreira” do site *UOL Economia* em 2019, a informalidade – soma dos trabalhadores sem carteira assinada, trabalhadores domésticos sem carteira, empregador sem CNPJ, conta própria sem CNPJ e trabalhador familiar auxiliar – atingiu 41,1% da população ocupada, o equivalente a 38,4 milhões de pessoas, o maior número desde 2016, quando a informalidade foi de 39% (35,056 milhões de pessoas).

Entretanto, o desemprego no Brasil saltou para uma nova taxa recorde de 14,6% no trimestre encerrado em setembro de 2020, afetando 14,1 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020).

O nível de ocupação foi de 47,1%, trata-se de uma porcentagem preocupante, posto que representa que menos da metade da população em

idade para trabalhar está ocupada no país. Ademais, a taxa de informalidade subiu para 38,4%, contra 36,9% no trimestre anterior, o que corresponde a 31,6 milhões de pessoas.

Ainda que os trabalhadores informais, autônomos, liberais e demais segurados facultativos possam contribuir de forma individual à Previdência Social, trata-se de uma exceção, pois grande parte dos facultativos não recolhem contribuições de forma individual através dos pagamentos dos carnês GPS.

Uma reportagem da *Carta Capital* revelou que até novembro de 2019, o déficit da arrecadação previdenciária para o referido ano estava na casa dos 200.253 milhões de reais. Nesse contexto, o fator da informalidade revelou-se um problema adicional para arrecadações cada vez menores, haja vista a característica furtiva daqueles que, sem emprego formal, assumem a posição de contribuintes individuais.

Diante desse contexto não se pode ignorar que a União, na qualidade de garante do Regime Geral da Previdência Social, assume integralmente todas as eventuais insuficiências financeiras quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual (veja-se o art. 16 da Lei 8.212/91). Assim, havendo déficit, a União, em lugar de utilizar os seus recursos para a realização de obras públicas de infraestrutura ou para o fomento à educação ou ainda para medidas de proteção à saúde pública, obriga-se a pagar a conta do desequilíbrio financeiro da previdência social (MARTINEZ, 2020).

4.1. O aumento da precarização pela pandemia da Covid-19 e seus reflexos na Previdência Social

O advento da pandemia da Covid-19 aprofundou as contradições e fragilidades do mundo do trabalho, que passam pela constatação do acirramento da flexibilização trabalhista, do avanço do desemprego e da informalidade, da intensificação da precarização em plataformas digitais e do incremento do teletrabalho, ao tempo em que desafia as certezas da racionalidade neoliberal e provoca o Estado a se precaver quanto ao futuro da Previdência Social e sua manutenção equilibrada.

A situação de desemprego involuntário dá ao desempregado no âmbito dos empregos formais e também aos trabalhadores resgatados da

condição análoga a de escravo e aos pescadores em época de defeso, o acesso ao benefício do seguro-desemprego, cuja dimensão temporal e valor é, apesar de onerosa para o Estado, insuficiente para o provável tempo de recolocação em alquebrados mercados de trabalho.

O Governo brasileiro, na linha do que ocorreu em outros tantos países do mundo, foi constrito pelas circunstâncias do recrudescimento da pandemia do novo coronavírus, a atuar na tentativa de frear um aumento repentino de desempregados decorrentes do fechamento compulsório de uma infinidade de estabelecimentos comerciais e da área de prestação de serviços, como medidas indicadas para a contenção da Covid-19.

Pressionado por uma crise econômica sem precedentes, o governo brasileiro valeu-se, então, da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda aplicado durante o estado de calamidade pública, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, com os objetivos expressos de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Para os trabalhadores informais – parte considerável da população –, o Governo brasileiro também intercedeu na tentativa de minorar os danos econômicos, e o fez mediante a publicação da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. Assim, fixou a concessão de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, a princípio no período de 3 (três) meses, ao trabalhador que cumprisse cumulativamente determinados requisitos, como ser maior de idade; não ter emprego formal ativo; não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial; renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo ou renda mensal total de até três salários mínimos.

4.2. Alterações legislativas trabalhistas que impactaram diretamente na Previdência Social

O contrato de trabalho intermitente teve início no Brasil com a entrada em vigor da Lei 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. O empregado intermitente, durante a vigência do contrato, tem direito as seguintes verbas trabalhistas, pagas ao final do período a ser estipulado no contrato: I. remuneração; II. férias proporcionais com acrés-

cimo de um terço; III. décimo terceiro salário proporcional IV - repouso semanal remunerado; e V. adicionais legais (MARTINS, 2019, p. 217).

No tocante às contribuições previdenciárias, a lei não tratou profundamente do assunto, contudo, nota-se que uma grande onerosidade recaiu sobre os empregados intermitentes. Além de sua remuneração não ser fixa, para que o empregado intermitente tenha acesso aos benefícios previdenciários, é necessário que ele complemente o equivalente a um salário base como previsto no artigo 201, §2º da Constituição Federal.

Essa situação acarretou um encargo excessivo para o colaborador, principalmente na questão de complemento para acesso aos benefícios. Por exemplo, um trabalhador intermitente, em um determinado mês trabalhou o equivalente há seis dias, ele irá receber o equivalente ao laborado, e conseqüentemente o empregador irá contribuir para a autarquia o proporcional aos seis dias.

Diante disso, para que esse trabalhador tenha acesso aos benefícios disponibilizados pelo INSS, é necessário que a sua contribuição seja calculada proporcionalmente ao salário mínimo vigente, caso isso não aconteça, o próprio trabalhador que recebeu o inferior ao mínimo, precisa tirar do seu próprio bolso para que tenha acesso à previdência conforme o artigo 28, §3º da lei 8.212/91 (MARCHETTI FILHO, 2019, p. 135).

No contrato intermitente, o artigo 452-A, §8º da CLT regulamentou como deve proceder o recolhimento da contribuição previdenciária, que deve se dar com base na remuneração mensal:

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

A Medida Provisória 808/2017 trouxe algumas respostas no tocante à contribuição para a previdência, mas em contrapartida, foi extinta pela demora que houve para a sua votação, e por consequência acabou não produzindo efeitos na seara previdenciária no regime intermitente. E com isso trouxe muita insegurança jurídica no tocante a esse direito fundamental (KALED, 2019, p. 42).

O aclamado jurista Lênio Streck (2017) entende que é muito severa para o trabalhador essa modalidade prevista pela legislação trabalhista, no que tange a contribuição previdenciária.

Chegam a ser perversas as previsões consagradas na Medida Provisória 880/17. É como se uma pessoa que ganha menos que um salário mínimo pudesse ainda arcar com contribuições previdenciárias sobre a diferença “entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal” (artigo 911-A, §1º). Mais que isso, se não houver o recolhimento complementar sobre a mencionada diferença, o respectivo mês “não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários” (artigo 911-A, §2º). Salta aos olhos que o contrato intermitente não consagra uma relação de emprego em sua plenitude, ou melhor, de relação de emprego não se trata quando se fala em contrato intermitente. (STRECK, 2017)

Durante os anos de 2020 e 2021 houveram novas mudanças legislativas no Direito do Trabalho, que impactaram diretamente na Previdência Social. Conforme mencionado alhures, a Medida Provisória 936/2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que possibilitou a redução proporcional da jornada e dos salários, além da suspensão temporária do contrato de trabalho.

O Programa Emergencial foi criado com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência na saúde pública advindos da crise sanitário-econômica da Covid-19.

A Medida Provisória também autorizou o empregado, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a recolher o INSS para o RGPS na qualidade de segurado facultativo. Isso porque, durante esse período, o empregado não recebe salário e a empresa fica desobrigada de recolher o INSS, logo, esse tempo não irá contar para a sua aposentadoria. Assim, para manter-se segurado, o empregado deveria recolher o INSS de forma facultativa.

Caso essa opção não seja viável para o empregado, os meses em que a contribuição previdenciária não foi recolhida pelo empregador não poderão ser somados no momento da aposentadoria. A princípio, não contribuir com o INSS por cerca de três meses não parece afetar profundamente o cálculo total da aposentadoria. No entanto, em casos de auxílios, como o por doenças, a quantia recebida pode ser reduzida consideravelmente. Isso porque esse cálculo leva em consideração apenas os últimos 12 meses de contribuição do trabalhador.

A Medida Provisória 936 foi convertida na Lei n. 14.020, em 6 de julho de 2020. A nova lei manteve os períodos máximos para os acordos de redução de jornada e salário (90 dias) e de suspensão dos contratos (60 dias), mas possibilitou que esses prazos fossem ampliados por ato do Poder Executivo.

O Decreto 10.422/2020 prorrogou os prazos de ambos para até 120 dias, e o Decreto 10.470/2020 prorrogou por mais 180 dias. Por fim, o Decreto 10.517 permitiu a redução proporcional de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho por mais 60 dias, completando assim, o total de 240 dias. A MP nº 936/2020 foi atualizada em 2021, por meio da MP nº 1.045/2021, no qual também dispôs acerca da redução proporcional da jornada de trabalho e salário, a suspensão temporária dos contratos de trabalho e o pagamento do Benefício Emergencial.

5. Possíveis cenários para o futuro da seguridade social no Brasil

A palavra “seguridade” significa “segurança”, “proteção”, “salvaguarda”. Associada ao adjetivo “social”, ela passa a ser expressão indicativa de um conjunto de políticas públicas assumidas pelo Estado com o objetivo de garantir aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Portanto, “Seguridade Social” é, em última análise, a manifestação institucional de um seguro que a própria sociedade brasileira, tendo como base o primado do trabalho e com vistas ao bem-estar e à justiça sociais, construiu para si mesma (MARTINEZ, 2020).

A Previdência Social é a única das três mencionadas ações protetivas que impõe a contributividade dos cidadãos que nela ingressam. Essa contributividade é obrigatória para os que trabalham, ou seja, trabalhar é evento jurídico suficiente para ativar a automática filiação a um dos regimes de previdência social e para produzir direito às prestações neles previstas (MARTINEZ, 2020).

Não existindo previdência pública, compulsória e universal, muitos indivíduos ficarão à própria sorte. E a função do Estado não é outra, senão a de ter como objetivo primordial garantir vida digna a todos, independentemente de terem ou não condição de poupar para os tempos adversos.

Em uma realidade com a Previdência Social pública acessível apenas para alguns, e ainda assim, em condições precárias, é tempo de investir mais em planos de saúde, previdência complementar, seguros (de vida, de acidente, de desemprego) e condições de trabalho. Por isso é importante discutir com a população a Previdência do futuro, essa pretensão suplanta os interesses meramente corporativistas e de época, o assunto deve ser visto sob uma perspectiva intergeracional – o que já deveria ter ocorrido algumas gerações atrás, caso a Previdência tivesse sido gerida de forma profissional e não meramente política (CASTRO, 2017, p. 812).

Diante do aumento da informalidade em todo mundo, relações de trabalho cada vez mais precarizadas, terceirizadas, temporárias e intermitentes, bem como o aumento da Uberização e trabalho autônomo através da bandeira do empreendedorismo, surgem debates sobre a necessidade de se criar uma renda básica universal, que ajudaria a enfrentar desafios significativos nos mercados de trabalho modernos, incluindo o desemprego tecnológico e o crescimento de formas de emprego precárias e instáveis.

Os proponentes neoliberais da renda básica universal tomam frequentemente como certo que esta medida substituiria outros regimes de seguridade social, incluindo a previdência. Um corolário dessa visão é também que, se uma renda básica universal fosse introduzida, a regulação do emprego poderia ser revertida porque, num sistema em que todos tivessem acesso seguro à renda, a regulação destinada a segurar um patamar de rendimento dos trabalhadores e a remediar seu fraco poder de barganha deixaria de ser necessária, também porque a RBU (Renda Básica Universal) iria provavelmente aumentar as suas reservas (ZWOLINSKI, 2014).

Carlos Alberto Pereira de Castro (2017) defende a ideia de que é preciso buscar soluções para fenômenos graves, como: o trabalho informal e sem contribuição para o INSS, que gera uma legião de trabalhadores com dificuldades de acesso à aposentadoria; a sonegação fiscal praticada sem que haja um cruzamento de informações entre INSS e órgãos das Receitas Federal, Estaduais e Municipais; a falta de maior rigor na cobrança dos devedores e na punição dos fraudadores; a tributação excessiva da folha de pagamentos, que acaba gerando o trabalho “sem carteira assinada” e os pagamentos “por fora”, que só prejudicam o trabalhador; o índice crescente de doenças ligadas ao trabalho e o consequente pagamento de

benefícios por doença e invalidez, sem que haja a devida prevenção por parte de empresas; ou o atendimento muitas vezes insatisfatório praticado em agências do INSS ante a falta de treinamento de seus servidores – sejam os técnicos, sejam os médicos peritos – não só na interpretação do direito dos segurados, mas também quanto à falta de sensibilidade do caráter essencialmente humano e emergencial do serviço público ali prestado (CASTRO, p. 812-813).

Além destas problemáticas, Castro ainda acrescenta um problema maior, de viés sociocultural, trata-se da necessidade de se criar na população brasileira uma “cultura de previdência”. Significa dizer que seria necessário fazer com que as pessoas entendam que a Previdência é um bem necessário (e não um mal) para a proteção de todos nós, em períodos de adversidade, e que ela só poderá funcionar bem se todos fizermos a nossa parte, contribuindo, e assim nos garantindo e a nossos dependentes para o tempo em que não mais possamos trabalhar (CASTRO, p. 813).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) não está silente quanto a este prelúdio obscuro do futuro da Previdência Social. Na Conferência Internacional do Trabalho, 100ª Sessão, 2011, a OIT emitiu o Relatório VI – “Segurança social para a justiça social e uma globalização justa: Debate recorrente sobre proteção social (segurança social) no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa, 2011”, indicando que

A segurança social, para além do papel social primordial que desempenha, é encarada atualmente como um investimento no desenvolvimento económico e social que contribui para a resiliência das sociedades em épocas de crise económica. É consensual que, sem um piso de proteção social, nenhuma sociedade pode explorar o seu pleno potencial produtivo e alcançar os níveis de bem-estar desejados para todos os seus membros. Sem níveis de segurança mais elevados, não haverá uma aceitação universal da globalização que, para além de não trazer vantagens potenciais, é acompanhada por mudanças económicas mais rápidas e por uma insegurança crescente. As pessoas necessitam de um nível de segurança mínimo para aceitar os riscos da mudança. São necessárias políticas pragmáticas que ganhem espaço fiscal para um piso de proteção social e, subsequentemente, para níveis mais elevados de segurança, ao mesmo tempo em que mantém o nível geral de redistribuição em sinergia com o desenvolvimento económico e social (OIT, 2011).

Há um expressivo processo de incremento da expectativa de vida ao nascer, da população brasileira, que decorre, dentre outros fatores, dos avanços na medicina e da proteção social, inclusive dos idosos, no Brasil. Também se está enfrentando a diminuição do crescimento da População Economicamente Ativa (PEA), com a expressiva redução da taxa de fecundidade, que, segundo a nova projeção demográfica do IBGE, caiu de um patamar de 4 filhos por mulher na década de 80, para 1,86 em 2008, devendo chegar a 1,5 em 2028, patamar que deverá se manter até 2050. A decorrência factual desta expressiva redução da taxa de fecundidade será, em um futuro não muito distante, uma diminuição do número de potenciais contribuintes para a Previdência Social.

Por conseguinte, como demonstrado no decorrer do presente artigo, o resultado previdenciário será triplamente pressionado em um futuro não tão distante: haverá mais beneficiários da Previdência Social, um menor contingente de contribuintes pelo aumento da informalidade e pela taxa de reposição demográfica, e a dependência da população em idade de aposentadoria em relação à idade economicamente ativa.

6. Conclusões

O Direito do Trabalho converge com o Direito Previdenciário em diversos aspectos, no presente artigo buscou-se demonstrar como o aumento da informalidade, a extinção de postos de trabalho formais e a precarização dos direitos trabalhistas reflete e influencia diretamente no sistema previdenciário do Brasil.

A Seguridade Social não reflete mais o modelo de produção típico da sua implantação no Brasil, uma vez que a relação de emprego propriamente dita, com a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos, torna-se cada dia mais uma exceção no mundo globalizado.

A crise do modelo previdenciário adotado no país é algo abordado por diversos estudiosos. Os motivos para essa crise são os mais variados possíveis, como o envelhecimento da população, as mudanças no mercado de trabalho brasileiro e os desvios de recursos e má gestão da autarquia competente.

Todavia, o fato é que essa mudança já está em curso, bem como foi potencializada pela crise econômico-sanitário da Covid-19. A taxa de desemprego segue em crescimento, por outro lado, as constantes flexibili-

zações de direitos trabalhistas não promovem o crescimento de postos de trabalho, como erroneamente esperou o Governo ao adotar tais medidas.

O aumento dos segurados facultativos, aliado à falta de pagamentos individuais pela população, que não possui uma “cultura de previdência”, agrava a delicada situação da Previdência Social no Brasil. Outrossim, alterações legislativas como a Lei n. 13.467/2017 que instituiu o trabalho intermitente, a Medida Provisória 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020, e sua equivalente em 2021 (Medida Provisória 1.045), também contribuem para a fragilidade do sistema de custeio previdenciário.

Desta maneira, espera-se que o presente artigo sirva de advertência para que o governo repense o modelo de Seguridade Social adotado, de modo a adequá-lo melhor a nova realidade da população brasileira.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. Os modos de ser da informalidade: rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho? **Serviço Social & Sociedade**, Cortez Editora Ltda, n. 107, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 20ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALVANI, Giovanna. Aumento da informalidade sustenta queda do desemprego, diz IBGE. In: **Revista Carta Capital**, de 16 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/aumento-da-informalidade-sustenta-queda-do-desemprego-diz-ibge>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 14,3% e taxa de subutilização é de 29,5% no trimestre encerrado em outubro**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29781-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-14-3-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-29-5-no-trimestre-encerrado-em-outubro>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

_____. Projeção da população do Brasil por sexo e idade 1980-2050. Revisão 2008. **Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 24. Rio de Janeiro, 2008.

KALÉD, Gabriela Schellenberg Pedro Bom. Contrato de Trabalho Intermitente. Percurso. **Anais do VIII CONBRADEC**, v. 1, n. 28, Curitiba, 2019.

MARCHETTI FILHO, Gilberto Ferreira et. al. **Manual Prático de Direito Previdenciário**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar 2019.

MARTINEZ, Luciano. Desemprego, desalento, informalidade: efeitos na economia e Previdência Social. **Anais do X Congresso Internacional da ABDT: crise econômica e social e o futuro do direito do trabalho**. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAURIQUE, Jorge Antonio. **Reforma Previdenciária**. Brasília: 2003. Disponível em <www.cjf.gov.br/revista>. Acesso em: 29 jul. 2021.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/718/Forum-RelatorioFinal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Segurança social para a justiça social e uma globalização justa: debate recorrente sobre proteção social (segurança social) no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa**, 2011. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatoriosegurancasocial_2011.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. Reforma Trabalhista – Contrato Intermitente é Inconstitucional. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-04/streck-reforma-trabalhista-contratointermitente-inconstitucional>>. Acesso em: 29 jul. 2021.

UOL. **Desemprego cai a 11,9% na média de 2019: informalidade é a maior em 4 anos**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/empregos-e>

carreiras/noticias/redacao/2020/01/31/ibge-pnad-continua-desemprego.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996>. Acesso em: 29 jul. 2021.

ZWOLINSKI, Matt. The pragmatic libertarian case for a basic income guarantee. **Cato Unbound**, Washington, Aug. 4, 2014. Disponível em: <<https://www.cato-unbound.org/2014/08/04/matt-zwolinski/pragmatic-libertarian-case-basic-income-guarantee>>. Acesso em: 29 jul. 2021.